TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0016721-95.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Crime Violência Dom.e Familiar Contra Mulher(lei 11.340/06) -

Decorrente de Violência Doméstica

Documento de Origem: IP - 90/2011 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: Luiz Eduardo Medeiros de Oliveira

Vítima: **Evelyn Monsignati**

Aos 25 de novembro de 2014, às 15:45h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Gustavo Luis de Oliveira Zampronho -Promotor de Justiça Substituto. Presente o réu Luiz Eduardo Medeiros de Oliveira, acompanhado de defensor, o Dro Wilson Nobrega Soares - OAB 114007/SP. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pela defesa foi dito que desistia da inquirição da testemunha Maria Aparecida Santos, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: "MM. Juiz: A ação penal merece procedência. Fácil notar, que há uma pequena divergência com relação a data do corrido, o que é muito comum em crimes desta natureza, em que a vítima não é agredida apenas num dia, em determinado horário, mas assim vêm sendo há muito tempo, de modo que, quando vai registrar ocorrência, acaba por não especificar a data e rememorar todas as agressões que vem sofrendo. Entretanto, tal divergência, não é capaz de gerar a improcedência da ação, pois a denúncia narra perfeitamente os fatos que geraram as lesões corporais descritas no laudo de fls.31, ou seja, foram através de socos e chutes, que as lesões foram provocadas. Se não bastasse, as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito somem por no máximo por duas semanas e meio aproximadamente, depois de produzidas, o que nos torna possível concluir que são recentes, e assim foram amparadas pelos dizeres da vítima, a qual mencionou que tais hematomas foram provocados na semana anterior ao dia 08 de agosto de 2011. Ainda sobre os dizeres da vítima, nota-se que ela conseguiu pontuar especificamente cada lesão que lhe foi indagada, demonstrando coerência e precisão. Pelos dizeres dela é também possível concluir que as lesões foram de gênero, sem motivo, de modo que o agressor assim o fez tão somente porque se entende superior a ela,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

principalmente quando chegava embriagado em casa. Ora, não é porque a vitima aguentou essa situação traumatizante por um grande período, seja lá por que motivo, é que devemos deixar de dar credibilidade a ela. O raciocínio deve ser o contrário, devemos dar importância a suas palavras porque finalmente conseguiu se libertar fisicamente e psicologicamente de Luiz. A testemunha de acusação, mãe da vítima, nada presenciou sobre as agressões, mas via a filha aparecer com hematomas cuja justificativa era improvável. Contudo, presenciou ameaças. Por fim, analisando o interrogatório do réu, nota-se evasividade. Não negando que haviam discussões, mas dizendo que delas nunca se deu início à agressões físicas. Com relação ao fato de ingerir bebidas alcoólicas, ele próprio assume que ás vezes o faz em demasia. Outro ponto que merece destaque é que mesmo depois de se envolveu "numa briga com o tio dela" e perceber que ela não queria mais contato consigo, ele continuou a procura-la, denotando-se total sentimento de posse com relação a então esposa. Diante do exposto, peço pela procedência da acusação. Com relação a aplicação da pena, logo na primeira fase, peço que a pena-base seja aplicada além do mínimo legal, na medida em que não se contentando com simples soco, o acusado preferiu agredir a vítima de várias maneiras, inclusive com mordidas, demonstrando ser pessoa inconsequente e primitiva. Ainda nesta fase, as consequências o crime são graves, pois a vítima foi durante vários dias submetida à agressões, e certamente tal circunstância alcançou o filho do casal, devendo portanto ser maior a reprovabilidade. Ainda é de se observar que a conduta social do acusado é péssima, pois é dado ao uso de bebidas alcoólicas, seja durante a semana, seja durante o final dela, constatação essa que também merece ponderação. Por fim, não é possível a substituição da pena por restritiva de direitos e deve ser observado o artigo 17 da lei Maria da Penha. Dada a palavra a DEFESA: "MM. Juiz: o depoimento do réu e as provas constantes nos autos não dão margem para que este juízo concretize por uma condenação. As dúvidas e as provas apresentadas não são claras, são feitas de forma duvidosa e apresentada tendo em vista o final do relacionamento que por certo é conturbado até o presente. As fotos de fls.109/111 não demonstram a data e a precisa data em que foram tiradas, certamente se tivesse sido apresentada no momento do exame de corpo de delito feito, o perito teria relatado com exatidão se as lesões teriam sido provocadas naquele momento. Não poderia de maneira alguma a vítima ter escondido todas as marcas que alega ter recebido as agressões, pois, após o dia 08.08.11, como relatou a vítima, esteve em uma festa de família na presença de todos os seus familiares e ninguém, naquele momento, notasse ou presenciasse qualquer agressão ou marcas que poderia ter. Certamente, se caso tivesse alguma agressão a ela recebido naquele dia ou dias após, teria ela simplesmente pedido que algum daqueles que estavam na presença da festa para poder testemunhar ou comprovar qualquer lesão que ela apresentasse. Certamente que após aquele disparo de arma de fogo na festa que o levou para a prisão, depois disso, em nenhum momento o réu teve contato com a vítima. As provas apresentadas são frágeis e duvidosas, pois nem mesmo a vítima consegue relatar claramente as agressões, citando apenas que foi agredida e que não podia relatar por ameaças. Sendo assim, este juízo tendo em vista a dúvida e a não apresentação de uma prova clara e segura, requer pela absolvição do réu, por ser medida de justiça. Caso Vossa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Excelência opte por uma condenação requer a substituição da pena por restritiva de direitos. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "LUIZ EDUARDO MEDEIROS DE OLIVEIRA, qualificado a fls.106, foi denunciado como incurso no artigo 129, §9º, do Código Penal, porque no dia 08.08.2011, durante a noite, na Rua Raul Rodrigues Martins, 122, Douradinho, em São Carlos, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares contra a mulher na forma da Lei nº 11.340/06, ofendeu a integridade corporal de sua esposa Evelyn Monsignati, causando-lhe lesões corporais de natureza leve. Recebida a denúncia (fls.120), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.144). Nesta audiência foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu, havendo desistência quanto a faltante. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação e a defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas. É o relatório. Decido. A materialidade está provada pelo laudo de fls.31. O laudo é compatível com as fotos de fls.109/111 do apenso. São diversas agressões constatadas pelo perito, noticiando agressão intensa, com resultados em várias partes do corpo da vítima. Segundo a ofendida, o réu a agredia constantemente e ela somente teve coragem de denuncia-lo à polícia quando ele foi preso por uma outra razão. Afirmou que praticamente todos os dias apanhava, sendo com socos, chutes, mordida e até arma. Segundo a ofendida, todas as lesões descritas as fls.31 aconteceram uma semana antes do dia em que o réu atirou na família dela. Todas essas lesões teriam acontecido durante a semana. Confirmou o que o perito viu é aquelas fotos acima mencionadas. Descreveu situação de dominação por parte do agressor, própria da violência de gênero. A mãe da vítima, Doraci, confirma que a filha foi agredida e que escondia as marcas. Tinha medo de contar das agressões, por causa das ameacas do réu. O acusado, por sua vez, negou a agressão. Disse que nunca bateu na vítima. Sua palavra, entretanto, é inverossímil. Não é possível acreditar, olhando para as fotos de fls.109/111 do apenso ou pela leitura do laudo de fls.31, que a vítima tivesse provocado em si mesma as lesões. Tampouco existe notícia, com prova mínima, de que as lesões tivessem sido causadas por terceiros. A palavra do réu é insuficiente e vaga, no tocante a negativa de autoria. Não sabe explicar como a vítima teria sido lesionado. Ademais, tendo a vítima somente ido à delegacia quando o réu iá estava preso, reforca-se a ideia de que ela tinha, mesmo, medo de denunciálo, outra situação bastante comum nos casos de violência domestica. Nenhuma evidência há de que a vítima tivesse mentido. Nenhuma prova existe de que as lesões foram praticados por ela próprio ou por terceiro, que não o réu. Até mesmo pela natureza das lesões, dificilmente uma pessoa normal praticaria este tipo de autolesão. A data das lesões é compatível com o depoimento prestado hoje pela vítima, ou seja, dias antes de o réu ter sido preso por outro fato. O réu foi preso porque atirou na família da vítima, segundo ela, fato o qual já foi processado (fls.138/139). Tal fato aconteceu em 14.08.11. Alguns dias depois da data apontada na denúncia como sendo a das lesões. Embora a denúncia não descreva crime continuado, é certo que a multiplicidade de lesões justifica aumento da pena-base, com fundamento no artigo 59 do CP. O réu não possui condenação por crime praticado anteriormente. Para este processo, ele é primário e de bons antecedentes, portanto. A prova colhida é suficiente para a condenação. Revela, com segurança, as agressões praticadas pelo réu no



contexto da violência de gênero, no âmbito doméstico. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Luiz Eduardo Medeiros de Oliveira como incurso no artigo 129, §9°, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código de Processo Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, mas também levando em conta a multiplicidade das lesões constatadas as fls.31 e nas fotos do apenso (fls.109/111), fixo-lhe a pena acima do mínimo legal, em 06 (seis) meses de detenção, a serem cumpridos inicialmente em regime aberto. O regime aberto se justifica pela primariedade e bons antecedentes neste caso, posto que as outras condenações são por fatos que não são anteriores a este. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de servicos à comunidade, na razão por uma hora por dia de condenação, a serem oportunamente especificados. Também se justifica a substituição, em razão da primariedade, dos bons antecedentes, do fato de que nos últimos meses não ter havido problema entre réu e vítima, que hoje vivem bem mulher segundo sua mãe, ouvida em audiência. Não havendo evidencia de agressão recente, ou problemas nos últimos meses, notadamente com relação a ameaças, a pena restritiva de direito é adequada e proporcional, bem como socialmente recomendável no intuito da ressocialização, objetivo maior da sanção penal. A medida protetiva fica mantida até o integral cumprimento da pena. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotor:
Defensor:
Ré(u):